



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 325**

**PROJETO DE LEI Nº 11.383**

**PROCESSO Nº 68.268**

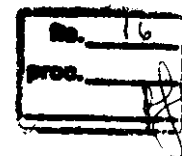
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que substitui Tabela Salarial do cargo de Auxiliar de Saúde, objeto da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; e vem instruída com o Anexo XIII – Tabela Salarial dos Auxiliares de Saúde (fls. 05); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); com o Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 08), documentos (fls. 09/13), e análise da Diretoria Financeira (fls. 14).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, informa através de seu Parecer nº 0040/2013, em síntese, que: **1)** busca o Executivo substituir a tabela que constitui o Anexo XIII da Lei 7.827/12, altera pelas Leis 8.004/13 e 8.056/13; **2)** a planilha de fls. 07, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta as dotações orçamentarias a serem oneradas (insertas no art. 2º do projeto), impacto nulo com a presente ação, e previsão de superávit para o presente exercício e os três próximos; **3)** a planilha de fls. 08 – demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO – aponta despesas totais da ordem de 39,6% para o presente exercício, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; e conclui que **4)** o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I a IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

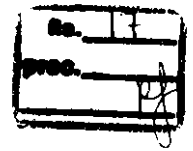
A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06), substituir a tabela salarial dos cargos e empregos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de enfermagem e Auxiliar de Laboratório, constante do Anexo XIII da Lei Municipal 7.827/12 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal –, alterada pelas Leis 8.004/13 e 8.056/13, em face de incorreção – erros de cálculo nos valores iniciais e respectivas progressões para os Grupos II e III - na tabela que integrou a Lei 8.056/13.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos e vantagens. Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.

2º, "a", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, §

Jundiaí, 16 de outubro de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico